



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



PROCESSO N.º 13.721/2026
PARECER INICIAL N.º 010/2026

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA. MENOR PREÇO.
EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. LEI
14.133/21. FORMAÇÃO DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS/SERVIÇOS DE PAVIMENTNAÇÃO
COM BLOCOS DE CONCRETO
SEXTAVADO EM DIVERSAS RUAS E
ALAMEDAS DO MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ/MS. REGULARIDADE
CONSTATADA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, para a formalização de ata de registro de preços, com vistas a futura e eventual contratação de empresa especializada contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de pavimentação com blocos de concreto sextavado em diversas ruas e alamedas do Município de Corumbá/MS, pelo período de 12 (doze) meses. A contratação tem valor estimado de R\$ 9.306.938,10 (nove milhões, trezentos e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos).
2. O processo está regularmente formalizado, contendo um volume, encontrando-se instruído com todos os documentos, no que importa à presente análise, relacionados às fls. 174.
3. Após a conclusão dos procedimentos administrativos, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para elaboração de parecer jurídico em cumprimento ao artigo 53, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE JURÍDICA

o de Corumbá
407/11
folha nº
Processo nº



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4. Desse modo, verifica-se que no presente processo a Administração Pública Municipal almeja realizar um processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para a formalização de ata de registro de preços, sendo devidamente regulamentado pela Lei Federal de nº. 14.133, de 2021.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

7. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

10. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

11. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

13. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

14. Seguindo a análise, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços – SRP consiste no “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras” (art. 6º, XLV, Lei n. 14.133/2021).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

15. As normas gerais concernentes ao SRP foram consignadas em parte específica da Lei n. 14.133/21 (art. 82 a 86), no capítulo que trata dos instrumentos auxiliares (Capítulo X, Seção V).

16. Contudo, o legislador não definiu, de forma pormenorizada, critérios referentes à adoção, ou não, do SRP. Em verdade, a legislação se limitou a prever que “poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia” (art. 82, § 5º). No mais, apenas indicou exigências que deverão constar do respectivo edital (art. 82, caput) e condições a serem observadas quando da utilização (art. 82, § 5º, incisos I a VI). Ou seja, seguindo a linha da Lei n. 8.666/93, que indicava que as compras públicas, sempre que possível, deveriam utilizar o SRP, a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas incumbiu tal juízo de pertinência à equipe de planejamento da contratação.

17. Neste contexto, a Lei n. 14.133/21 deixou considerável espaço de conformação e regulamentação aos estados-membros, para que melhor definissem as hipóteses e o procedimento atinente ao SRP.

18. Enquanto órgão de consultoria jurídica, não nos compete manifestar sobre questões concernentes ao mérito administrativo. É necessário, contudo, que o setor técnico indique, expressamente, o seu enquadramento.

19. Para além do exposto, a Lei n. 14.133/21 prevê as seguintes condições para a utilização do SRP:

Art. 82 (...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV - atualização periódica dos preços registrados; V - definição do período de validade do registro de preços; VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

20. No inciso I, a NLLC ratificou a necessidade de ampla pesquisa de mercado, considerando, inclusive, a amplitude da licitação mediante SRP, que, não raro, atenderá múltiplas demandas de vários órgãos/entidades. Tal indicativo foi atendido, conforme verifica-se do Orçamento Estimado, da Planilha de Composição de Custos Unitários e dos seus anexos de evidência.

21. O inciso II, por sua vez, consubstancia verdadeira delegação normativa ao regulamento dos entes federativos, reafirmando as competências destes para definir os seus procedimentos específicos no âmbito do Sistema de Registro de Preços - SRP.

22. O inciso III por conseguinte, sobreleva a necessidade de se manter práticas administrativas contínuas de gerenciamento de contratações, especialmente nas que envolverem SRP e respectivas atas de registro de preços, uma vez que envolvem gestão de atas, altos quantitativos integrados por vários órgãos/entidades, controle de adesões, etc.

23. No inciso IV, o legislador federal reiterou a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, especificamente mediante o reajuste em sentido estrito, já nos preços registrados em ata, antes mesmo do contrato. Isto é, a Administração deverá manter os preços registrados atualizados, a partir de períodos e índices predefinidos, de modo a preservar os valores frente à inflação e à variação ordinária de preços e custos.

24. Quanto ao inciso V, o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, fixou que as atas de registro de preços terão validade correspondente a 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado. Veja-se:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

25. Ressalta-se, ainda, que a prorrogação da ARP pressupõe que se demonstre que o preço registrado persiste vantajoso, mediante adequada pesquisa de preços, permitindo-se, inclusive, negociação com o detentor da ata.

26. Por sua vez, o inciso VI do parágrafo 5º, supra, prevê o denominado “cadastro de reserva”. Em síntese, trata-se do registro, em ata, daqueles particulares que aceitam cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor. Tais fornecedores não serão igualados ao vencedor e detentor da ata. Em verdade, após a fase classificatória, é facultado aos licitantes que reduzam os seus preços ao mesmo valor do vencedor, para que restem incluídos na ata, a título de cadastro de reserva. Nesse cenário, os aderentes registrados em cadastro de reserva poderão ser convocados em caso de impossibilidade de atendimento pelo anteriormente colocado, e ainda, nas hipóteses de cancelamento do fornecedor registrado com melhor classificação.

27. No tocante à fase preparatória, afirma-se, portanto, que é condição de utilização do SRP que a ata respectiva promova a inclusão dos aderentes de preços, conforme determina o art. 82, §5º, VI da Lei 14.133/2021.

28. De acordo com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória, realizar procedimento público de intenção de registro de preços, para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos e entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total da contratação.

29. Ademais, em se tratando de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 82, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021), o que foi devidamente não permitida a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes (carona) no processo analisado.



30. A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

31. De uma forma geral, a doutrina destaca a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro, salientando que os desequilíbrios da gestão estatal decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento.

32. Portanto, os documentos necessários à etapa preparatória constam devidamente instruídos nos autos analisado.

33. A necessidade de autorização do ordenador de despesas é indispensável.

34. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente licitação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

35. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido, bem como a melhor solução dentre as possíveis.

36. Na espécie, o documento constante nos autos descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação, bem como os resultados pretendidos, indica as características do objeto, aspectos concernentes à execução, traz estimativa das quantidades, a descrição dos requisitos, faz considerações sobre levantamento de mercado e estimativa do valor do ajuste, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado.

37. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

38. Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

39. Ressalte-se, ainda, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos serviços especificações, quantidade, material empregado em cada item, etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

DA SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

40. Inaugura o feito a Solicitação de Demanda – SD. Depreende-se, da SD, o atendimento aos requisitos elencados em Lei.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

41. A justificativa para a contratação consta no item 2 da Solicitação de Demanda – SD.

42. Exposta a justificativa do setor responsável, ressalte-se não competir à esta Assessoria Jurídica, enquanto órgão de consultoria jurídica, realizar inferências a respeito da conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA

43. O dever de licitar decorre do disposto no art. 37, XXI, Constituição Federal, que estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

44. O processo administrativo licitatório legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência firmada pela Constituição Federal. Portanto, a regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



45. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de garantir a igualdade de competição entre os interessados, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

46. A normativa nacional elenca a concorrência como uma das modalidades de licitação (art. 28, II). Conforme redação do art. 6º, XXXVIII, Lei n. 14.133/21, considera-se concorrência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

47. Trata-se, a concorrência, de hipótese residual em relação ao pregão, que, por sua vez, não se aplica às contratações de "obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata o art. 6º, XXI, "a", Lei n. 14.133/21 (serviços comuns de engenharia). Veja-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

48. Ademais, também compete ao setor técnico declarar a natureza do bem ou serviço cuja contratação é pretendida (se comum ou especial), e que foi atendido nos autos analisados.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS-ORÇAMENTÁRIOS

49. Em se tratando de licitação para Registro de Preços, quando da efetiva contratação, o órgão deverá acostar aos autos toda a documentação orçamentária (Indicação Orçamentária, da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e da Programação de Desembolso Financeiro). Todas com valor suficiente à cobertura da despesa pretendida para o exercício financeiro vigente, conforme as disposições fixadas na Minuta de Contrato, bem como previsão das despesas a serem eventualmente suportadas nos exercícios financeiros subsequentes, tudo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Para fins de celebração do contrato, ainda, deverá ser juntada a respectiva nota de empenho.

DA PESQUISA DE PREÇOS

51. Cumpre à Administração Pública, na fase interna do certame, realizar a pesquisa de preços para identificar o valor referencial da contratação. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração conseguirá aquilatar o montante dos recursos que poderá ser direcionado à consecução de determinado objeto.

52. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, contendo a definição dos parâmetros a serem utilizados na estimativa de preços para a execução de obras, aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública, autárquica e fundacional. Ademais, é competência do órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial, realizar pesquisa de mercado para identificar o valor



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



estimado da licitação ou contratação direta, identificar os preços máximos unitários admitidos e composição de planilha de custos e aferir, semestralmente, a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.

53. Insta registrar que a análise comparativa de preços e a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável a averiguação por parte desta Assessoria Jurídica, que não possui condições técnicas para conferência de tais propriedades.

54. À luz disso, verifica-se que o setor responsável colacionou nos autos o Orçamento Estimado.

55. Ainda, consta dos autos a Planilha de Composição de Custos Unitários, que apresenta a média do valor para a contratação.

56. Para além do exposto, não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tais como os referentes à "pesquisa de preços".

DA MINUTA DO EDITAL

57. Consoante o art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

58. Especificamente sobre o sistema de registro de preços, prevê art. 82 da legislação federal:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; VI - as condições para alteração de preços registrados; VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

59. A Minuta de Edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Constam desse documento informações sobre o objeto da licitação e a forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento e disposições gerais.

60. Conforme já informado supra, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatorze anexos.

61. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



62. Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo **concorrência em sua forma eletrônica**, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra nos padrões estabelecidos, atendendo o que aduz a Lei nº 14.133/2021.

63. O valor total estimado para a contratação de empresa especializada contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de pavimentação com blocos de concreto sextavado em diversas ruas e alamedas do Município de Corumbá/MS para atender a presente contratação será de **R\$ 9.306.938,10 (nove milhões, trezentos e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos)**, conforme o Termo de Referência.

DA MINUTA DO CONTRATO

64. Observa-se que, por se tratar de contratação de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, faz-se necessária a formalização da avença por meio de instrumento contratual próprio, em observância ao disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se enquadrando a presente contratação nas hipóteses excepcionais de dispensa do termo de contrato previstas na legislação.

65. O prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses mostra-se adequado à natureza técnica do objeto, abrangendo o período necessário para elaboração, apresentação, análise e aprovação dos estudos e projetos contratados, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência e demais documentos técnicos que instruem o procedimento.

66. A Administração deverá acompanhar e fiscalizar a execução contratual, observando o cumprimento das etapas, prazos, especificações técnicas e obrigações assumidas pela contratada, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

67. Caso verificado o descumprimento das obrigações contratuais, poderão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis, observados o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual nas hipóteses legalmente previstas.

68. Outrossim, deverão constar no instrumento contratual as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aquelas relativas ao objeto, regime de execução, preço, dotação orçamentária, pagamento, prazos, garantias, direitos e responsabilidades das partes, fiscalização, sanções administrativas, vigência, hipóteses de extinção contratual, publicação e foro competente.

69. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

70. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

71. Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

72. Considerando a adoção da inversão de fases no procedimento licitatório, a sessão será aberta com a verificação dos documentos de habilitação dos proponentes. Decidida a habilitação/inabilitação, haverá prazo de recurso conforme detalhado no item específico deste edital, e só após a conclusão da fase recursal se iniciará a fase de julgamento de propostas.

73. Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

74. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

75. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

76. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

77. Do exposto, frisando-se os limites que a análise jurídica é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

78. Ressalta-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, motivo pelo qual o presente parecer é meramente opinativo.

79. Assim, recomenda-se a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório.

É, em síntese, o PARECER.

Corumbá/MS, 17 de junho de 2026.


Daniilo Vargas Junior
Analista Jurídico
Mat. 4164